



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044229-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE AUGUSTO ROSA DE ALVARENGA JUNIOR, Impetrantes DHYEGO SOUSA LIMA e WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.042

Habeas Corpus nº 2044229-40.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO PAULO – 3ª Vara Criminal

**Impetrantes: WILIBRANDO BRUNO A. DE ARAÚJO e
DHYEGO SOUSA LIMA**

Paciente: JOSÉ AUGUSTO ROSA DE ALVARENGA JR.

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem concedida.

I. Caso em Exame

Impetrantes ajuizaram habeas corpus alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, determinada pelo juiz da 3ª Vara Criminal da Capital, após decisão liminar que beneficiou o corréu. O paciente havia respondido em liberdade ao inquérito policial, com manifestação do Ministério Público pela não decretação da prisão preventiva. A denúncia foi oferecida e a prisão decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fatos novos e a manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva deve ser excepcional, baseada em fundamentação idônea e elementos concretos. A decisão de prisão preventiva não apresentou justificativa suficiente, violando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva requer demonstração de motivos concretos, não presentes no caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e conceder liberdade provisória ao paciente, com medidas cautelares do artigo 319, incisos I e IV do CPP.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva exige fundamentação concreta e específica. 2. Medidas cautelares são alternativas viáveis quando não há risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, LXI, art. 93, IX; Código de Processo Penal, art. 319, I e IV.

Em favor do paciente, os impetrantes ajuizaram este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Relatam que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade coatora determinou sua prisão preventiva, mesmo após decisão liminar em *habeas corpus* que beneficiou o corréu, sem que houvesse fatos novos. Sustentam ter o ora paciente respondido em liberdade ao inquérito policial, em que houve manifestação do Ministério Público pela não decretação da prisão preventiva. No entanto, ao oferecer a denúncia, o órgão de acusação pleiteou a medida extrema e o juízo a decretou, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Aduzem que a prisão preventiva deve ser decretada excepcionalmente, quando presentes os requisitos autorizadores, devendo estar baseada em fundamentação idônea, amparada em elementos concretos e contemporâneos, não podendo ser imposta como antecipação da pena. Invocam a aplicação das garantias constitucionais. Requerem, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do ora paciente,

estendendo-se os efeitos da decisão concedida ao corréu. Subsidiariamente, pugnam pela substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar por este relator (fls. 333-335), as informações foram dispensadas.

O representante da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 423-426).

Por decisão monocrática proferida no último dia 21 de março, este relator estendeu os efeitos da ordem anteriormente deferida ao corréu Rodrigo Tavares de Souza, concedendo a liberdade provisória ao ora paciente, com fundamento no artigo 319, incisos I e IV do CPP (fls. 430-431).

É o relatório.

O ora paciente, conhecido como DOUTOR AUGUSTO, foi denunciado, juntamente com o corréu Rodrigo Tavares de Souza, conhecido como FERRARI, incurso no artigo 158, §1º e artigo 344, c. c. o artigo 70, todos do CP, em razão de fatos ocorridos em 1 de dezembro de 2024, nesta Capital, quando agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, constrangeram *Lucas Rico Oliveira Lima*, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para eles indevida vantagem

econômica, a entregar para eles a posse e a propriedade de veículo da marca Porsche, cor cinza, modelo Panamera 4EHYB, placas QJZ 8A88. Consta também que, em 11 de dezembro de 2024, nesta Capital, os denunciados usaram de grave ameaça, com o fim de favorecerem interesses próprios, contra *Lucas Rico Oliveira Lima*, vítima em inquérito policial.

Foi decretada a prisão preventiva do paciente, através de despacho assim fundamentado:

“(...) Primeiramente, observo que a decisão de fls. 217/221, ao apreciar a representação da Autoridade Policial deixou de decretar a prisão do acusado em razão de não ter sido oferecida a denúncia, bem como, pela inexistência de urgência e pedido do Ministério Público nesse sentido.

Contudo, o delito imputado ao réu é extremamente grave, sobretudo pelos altos valores e bens envolvidos.

Se a prática de extorsão já denota personalidade comprometida por parte de seu autor, quando tal delito visa quantias elevadas, e é praticado em concurso de agentes, fica evidente que a perturbação de sua personalidade e de seu senso de moral atinge níveis que impedem o livre convívio

em sociedade. Mostra-se, pois, imprescindível a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos, para o que o réu já demonstrou ter forte propensão. E isso porque o delito imputado não é daqueles nos quais a pessoa se inicia no crime, mas sim é praticado por quem já está profundamente.

Assim, ainda que o acusado seja primário, mostra-se, pois, imprescindível a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos.

Acrescento que o acusado responde a delito de coação no curso do processo.

Ademais, a custódia do réu é necessária também por conveniência da instrução, assegurando à vítima a tranquilidade e segurança necessárias a um depoimento isento e verdadeiro. De fato, não é minimamente crível que a vítima de um crime grave como o dos autos vá se sentir confortável e à vontade para eventualmente reconhecer o réu como autor da extorsão caso encontre com ele andando livremente pelos corredores do fórum quando da audiência(...)" (sic, fls. 315-316 dos autos da ação penal).

É certo que a Constituição Federal prevê hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei. Contudo, se o decreto da prisão, na esteira do pedido que a reclamou, não aponta fato relativo à necessidade da custódia preventiva, capaz de justificar a medida constritiva da liberdade, não pode ser mantido, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal – que impõe a todo órgão do Poder Judiciário fundamentar suas decisões, pena de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado:

“Sendo a prisão preventiva uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. In casu, a decisão baseou-se em alegações genéricas da gravidade do delito, sem qualquer outra fundamentação que pudesse justificar a medida restritiva da liberdade. Precedentes do STJ. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido

para revogar o decreto de prisão preventiva, carente de fundamentação legal, sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva devidamente motivada” (HC 29.594- SP, in DJU de 1.12.2003, p. 00384, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Na hipótese dos autos, em que pese a reprovabilidade das condutas então atribuídas ao ora paciente, não se vislumbram elementos aptos a justificar a manutenção de sua segregação, pois os fatos ainda serão apurados no curso da instrução. Ressalte-se, ainda, apesar da gravidade da acusação, há nos autos originários manifestação do Ministério Público oficiando pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão ao ora paciente e ao coacusado.

Assim, diante das condições pessoais favoráveis ao paciente, bem como da manifestação do ilustre Procurador Geral de Justiça e considerando-se que os fatos ainda serão devidamente esclarecidos na instrução, não há, a princípio, como concluir que ele, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, à instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal.

Desse modo, é de se acolher a pretensão posta no *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tais fundamentos, defere-se a ordem para, mediante a imposição da medida cautelar disposta no artigo 319, I e IV, do CPP, conceder a liberdade provisória ao paciente José Augusto Rosa de Alvarenga Júnior.

Figueiredo Gonçalves
relator